



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.822 - PE (2014/0140335-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LOURIVAL JOSÉ DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LOURIVAL JOSÉ DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO AGRESTE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL E OUTRO(S)
JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO
AGRAVADO : MARIA JUCICLEIDE LOPES
AGRAVADO : SAMUEL VICENTE LOPES DE ALENCAR
ADVOGADO : MARCOS TÚLIO ARAÚJO DE ALENCAR BARRETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia.

2. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, sendo suficiente à configuração do dever de indenizar, a comprovação da ação/omissão, do dano e do nexo causal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0140335-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 530.822 / PE**

Números Origem: 00007450620088170210 02784278 22420080007457 2784278 278427800
7450620088170210

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOURIVAL JOSÉ DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LOURIVAL JOSÉ DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO AGRESTE
ADVOGADOS	: JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JUCICLEIDE LOPES
AGRAVADO	: SAMUEL VICENTE LOPES DE ALENCAR
ADVOGADO	: MARCOS TÚLIO ARAÚJO DE ALENCAR BARRETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LOURIVAL JOSÉ DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LOURIVAL JOSÉ DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO AGRESTE
ADVOGADOS	: JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JUCICLEIDE LOPES
AGRAVADO	: SAMUEL VICENTE LOPES DE ALENCAR
ADVOGADO	: MARCOS TÚLIO ARAÚJO DE ALENCAR BARRETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de 26/4/2016 por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.822 - PE (2014/0140335-7)

AGRAVANTE : LOURIVAL JOSÉ DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LOURIVAL JOSÉ DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO AGRESTE
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL E OUTRO(S)
 JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO
AGRAVADO : MARIA JUCICLEIDE LOPES
AGRAVADO : SAMUEL VICENTE LOPES DE ALENCAR
ADVOGADO : MARCOS TÚLIO ARAÚJO DE ALENCAR BARRETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por LOURIVAL JOSÉ DA SILVA ESPÓLIO (AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO AGRESTE), em face de decisão monocrática de fls. 297/301, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

O apelo extremo, a seu turno fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CRFB, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o qual foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZATÓRIA - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA E CERCEAMENTO DE DEFESA /OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA REJEITADAS À UNANIMIDADE - MÉRITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS - APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL EVIDENCIADO - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO UNÂNIME.

Opostos os embargos declaratórios, estes foram rejeitados (fls. 194 e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 271/278 e-STJ), os ora agravantes apontaram, além do dissenso jurisprudencial, violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV e LV; arts. 128, 131 e 535, do Código de Processo Civil e arts. 12 e 14 da Lei n. 8.078/90, sustentando, em síntese, além do dissídio jurisprudencial: a) a omissão sobre pontos imprescindíveis para a conclusão da lide, especificamente acerca da ultimação do procedimento de subsunção do fato à norma, a fim de verificar causa excludente de ilicitude e b) a necessidade de exclusão dos efeitos da revelia, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem os alegados prejuízos dos recorridos.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão e de incidência, no caso, da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à suposta violação a dispositivo constitucional, afirmou a Corte Estadual não possuir, o STJ, competência para tal análise.

Irresignado, apresentou agravo (fls. 259/280 e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 297/301, e-STJ), este signatário negou provimento com os seguintes fundamentos: a) inadequação do recurso especial para o exame de suposta violação a dispositivos constitucionais; b) inexistência de afronta ao art. 535 do CPC; c) incidência do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à revisão da matéria referente ao dever de indenizar por parte dos recorrentes reconhecido nas instâncias ordinárias.

Nas razões do agravo regimental (fls. 304/324, e-STJ), os insurgentes sustentam, em suma, a comprovação da existência de omissão quanto à ultimação procedimento de subsunção do fato à norma e a não incidência da Súmula 7 do STJ, ao fundamento de não se tratar de rediscussão de matéria probatória.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.822 - PE (2014/0140335-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia.

2. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, sendo suficiente à configuração do dever de indenizar, a comprovação da ação/omissão, do dano e do nexo causal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos expendidos pela agravante são incapazes de derruir a fundamentação do *decisum* hostilizado, o qual merece ser mantido na íntegra.

1. Inicialmente, quanto à sustentada negativa de prestação jurisdicional, que teria ocasionado violação aos arts. art. 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV, LV, da Constituição Federal, cumpre esclarecer que o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

1.1. De todo modo, não assiste razão aos recorrentes, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

De fato, o acórdão proferido não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestara acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

No caso dos autos, com relação à alegada omissão de análise acerca de existência de causa excludente de responsabilidade (ultimação do procedimento de subsunção do fato à norma), a Corte local já deixara claro, no bojo do acórdão recorrido, o seu entendimento pela ausência quaisquer das causas aptas a excluir a responsabilidade objetiva dos recorrentes. É o que se depreende do seguinte trecho do aresto combatido (fl. 165, e-STJ):

De início, cabe ressaltar que, em conformidade com o art. 14 do CDC, é objetiva a responsabilidade do réu, fornecedor de serviços, pelos danos causados aos seus cliente/passageiros, isto é, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição. Tal responsabilidade somente é afastada se: (1) prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexiste, ou se (2) comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC). o art. 734 do Código Civil, ao tratar do transporte de pessoas, prevê a exclusão da responsabilidade do transportador em caso de "força maior. Contudo, na situação em tela, não estão presentes quaisquer das excludentes do dever de indenizar. E, como bem afirmado pela sentença, observada a revelia da parte ré/apelante, não restaram combatidas as falhas na prestação de serviço que lhe foram imputadas (desvio de rota), com o conseqüente atraso para os compromissos do dia-a-dia dos passageiros.

Assim, uma vez enfrentadas as questões relevantes que foram submetidas ao Tribunal de origem, não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. (...). 3. Resolvida integralmente a lide, a oposição de embargos declaratórios com intuito meramente infringente impõe que os mesmos sejam rejeitados, sem que isso importe violação ao art. 535 do CPC, pelo e. Tribunal a quo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 571.695/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 2/5/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. COMPARECIMENTO NOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR NA AÇÃO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que

não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 536.835/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

2. No tocante à violação aos arts. 128, 131, do CPC e arts. 12, §3º, II e 14, §3º, do CDC, igualmente não logram êxito em suas teses os agravantes.

Com efeito, à luz do disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição da República de 1988, a responsabilidade civil da concessionária de serviço público observa a teoria do risco administrativo, ou seja, cuida-se de responsabilidade objetiva, condicionada à demonstração da relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano suportado pelo particular. Nesse diapasão, bem elucida Sérgio Cavalieri Filho:

(...) a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal - fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos de sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros, ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da Natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado. (In "Programa de Responsabilidade Civil", 8ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2009, pág. 232)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, conforme prevê a Teoria do Risco Administrativo, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior. O tribunal de origem com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, afastou a ocorrência de culpa concorrente, motivo pelo qual seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decism atacado e o revolvimento das provas colacionadas ao feito para acolhimento do apelo extremo, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 235.079/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE. PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 83/STJ. CULPA EXCLUSIVA OU DE TERCEIRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. No que se refere à responsabilidade da agravante - empresa privada concessionária de serviço público -, com base na Teoria do Risco Administrativo, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros decorrentes de falha na prestação do serviço. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 617.327/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/03/2015)

Desta feita, tendo a Corte de origem concluído, com base nos elementos de prova dos autos, pela ausência das hipóteses de causas excludentes (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro) que pudessem eximir a reconhecida responsabilidade objetiva dos recorrentes pelos danos causados aos recorridos em decorrência da alteração de rota e do atraso no serviço de transporte a estes prestado, impõe-se o dever de indenizar.

Aliás, a esse respeito, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fl. 166 e-STJ):

Na hipótese, inegável que o incidente extrapolou o mero aborrecimento, já que se configurou o não cumprimento do serviço da forma esperada, tendo o ônibus adentrado rota alheia à costumeira. Assim, impõe-se o dever de indenizar o dano moral provocado.

Dessa forma, rever tal conclusão ensejaria inevitável reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inadmissível na via eleita, ante o óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DEMORA NA ENTREGA DO VEÍCULO CONFIGURADA - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, verifica-se que o Recurso esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Como se infere, na instância especial, é indispensável a exata determinação dos pontos legais descumpridos. (...)

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 319.129/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUES EM CONTA-CORRENTE. TERCEIRO. FALSÁRIO. RESPONSABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 247.550/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

2.1. Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

[...]

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 4. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 506.273/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do permissivo constitucional ante a inexistência de similitude fática. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 746.231/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0140335-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 530.822 / PE**

Números Origem: 00007450620088170210 02784278 22420080007457 2784278 278427800
7450620088170210

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOURIVAL JOSÉ DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LOURIVAL JOSÉ DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO AGRESTE
ADVOGADOS	: JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JUCICLEIDE LOPES
AGRAVADO	: SAMUEL VICENTE LOPES DE ALENCAR
ADVOGADO	: MARCOS TÚLIO ARAÚJO DE ALENCAR BARRETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LOURIVAL JOSÉ DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LOURIVAL JOSÉ DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO AGRESTE
ADVOGADOS	: JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JUCICLEIDE LOPES
AGRAVADO	: SAMUEL VICENTE LOPES DE ALENCAR
ADVOGADO	: MARCOS TÚLIO ARAÚJO DE ALENCAR BARRETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.